



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.001469/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.552 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de maio de 2020  
**Recorrente** CORPS CENTRO DE ESTÉTICA E FITNESS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. EXPIRADO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A pessoa jurídica em início de atividade tem 180 dias da data da abertura no CNPJ para efetuar a opção pelo SIMPLES Nacional. Decorridos os 180 dias da inscrição no CNPJ o § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 determina que não poderão mais efetuar a opção pelo SIMPLES como empresa em início de atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-30.307, de 27 de julho de 2010, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional juntado à e-fl. 5.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata o processo, de indeferimento da opção pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar (LC) n.º 123, de 2006, efetuada pela contribuinte acima identificada, em 09/04/2009(fl.12).

A opção foi indeferida conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.4) com fundamento na Lei Complementar (LC) n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XI, tendo em vista a atividade exercida pela contribuinte, segundo os registros no CNPJ, correspondente ao CNAE 9609-2/01 - "**Clínicas de estética e similares**".

O despacho decisório Saort n.º 1.778/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-Sp indeferiu o pedido de inclusão no sistema no ano-calendário de 2009, sob o argumento de que no momento da opção, a atividade econômica exercida pela contribuinte encontrou vedação no art. 17, XI, da LC n.º 123, de 2006, constando essa atividade no Anexo I da Resolução CGSN n.º 6 de 2007.

Ficou esclarecido no despacho decisório que a contribuinte somente alterou o objeto social correspondente a atividade permitida, após ultrapassado o prazo de 180 dias da abertura da empresa no CNPJ, prazo final para opção com efeitos no ano-calendário de 2009, conforme o disposto pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 2007

Ciente do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade contra aquela decisão (fls.34/36), alegando em suma:

- O indeferimento do pedido foi baseado na data de abertura da empresa, em 06/03/2009, sob alegação de ter ultrapassado o prazo de 180 dias dessa data, conforme estabelecido na Resolução CGSN n.º 4, de 2007. Ocorre que, a empresa iniciou sua atividade em 07/07/2009 e a ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional deu-se somente em 12/08/2009, quando o escritório foi gerar o "DAS" do primeiro movimento.
- Em 25/08/2009 foi protocolado na Jucesp a alteração do contrato social para CNAE 9602-5/02 - "serviços de estética".
- O CNPJ foi expedido em 01/09/2009 sendo liberado pela Jucesp em 4/09/2009 quando novamente deu entrada na RFB como Simples Nacional.
- Interpôs impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional e requereu alteração necessária para a correção do equívoco em 10/09/2009, portanto dentro do prazo de 30 dias do registro do termo de indeferimento
- A RFB demorou muito para indeferir o pedido da opção pelo Simples Nacional registrando o termo somente em 12/08/2009, utilizando 160 dias do prazo que a empresa poderia usar para acertar o contrato e demais papéis necessários para a alteração da nomenclatura errada.

Assim a empresa contou com apenas 20 dias para tomar as providências. A Jucesp, que trabalha em conjunto com a RFB entregou a alteração contratual somente em 04/09/2009. Novo pedido foi efetuado nessa data, 04/09/2009, quando conseguiu a regularização. Não teve portanto, culpa pela demora da Receita Federal em indeferir o termo de opção inicial, que somente ocorreu em 12/08/2009.

Reitera o pedido de enquadramento no Simples Nacional alterando-se o CNAE 96091/01 - "clínica de estética e similares" para "serviços de estética - CNAE 9602-5/02.

E o essencial

A 6ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte ter apresentado novo pedido de opção ao SIMPLES Nacional em 09/04/2009, portanto decorridos mais de 180 dias após a data de abertura constante no CNPJ, que deu-se em 06/03/2009 e assim, incorrendo na vedação do §6º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 2007.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/08/2010 (e-fl. 71).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 24/09/2010 (e-fls. 72-84), onde alega:

-que o indeferimento foi baseado na data da abertura da empresa, em 06/03/2009, alegando ter ultrapassado o prazo de 180 dias dessa data, porém que a empresa iniciou suas atividades em 07/07/2009 e a ciência do Termo de Indeferimento ocorreu somente em 12/08/2009 quando foi gerar o DAS do primeira declaração;

-que em 25/08/2009 protocolou na JUCESP a alteração do Contrato Social para o CNAE 9602-5/02 – “Serviços de Estética”;

-que o CNPJ foi expedido em 01/09/2009 e liberado pela JUCESP em 04/09/2009 quando deu novamente entrada na RFB como SIMPLES Nacional;

-que interpôs manifestação de inconformidade contra o indeferimento e requereu alteração necessária para correção do equívoco em 10/09/2009 e portanto dentro do prazo de 30 dias do registro do termo de indeferimento;

-que a RFB demorou muito para indeferir o pedido de opção ao SIMPLES, utilizando 160 dias do prazo para que a empresa pudesse acertar o Contrato Social e que não teve culpa pela demora da RFB.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente repetiu no recurso voluntário os argumentos apresentado na manifestação de inconformidade.

Vamos aos fatos:

A Recorrente protocolou o contrato de constituição da empresa na JUCESP em 02/03/2009 (e-fls. 10-12).

A inscrição junto ao CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ocorreu em 06/03/2009 (e-fl. 6).

Em 09/04/2009 solicitou opção ao SIMPLES Nacional (e-fl. 3).

O Termo de Indeferimento da Opção ao SIMPLES Nacional foi emitido em 12/08/2009 (e-fl. 5).

A Recorrente protocolou alteração do contrato social na JUCESP em 20/08/2009 (e-fls. 8-9).

Em 04/09/2009 a Recorrente tentou apresentar solicitação de Opção, que não foi efetivada pelo fato da data de abertura constante no CNPJ ser superior a 180 dias do pedido (e-fl.4).

Pois bem.

O indeferimento do pedido de opção ao SIMPLES Nacional teve como fundamento o CNAE cadastrado no CNPJ (9609-2/01 – Clínica estética e similares), atividade essa vedada para optantes do SIMPLES Nacional.

O Terno de Indeferimento foi emitido em 12/08/2009, mas consta na solicitação de Opção pelo SIMPLES Nacional (e-fl.3) que o resultado da solicitação deveria ser consultado a partir do dia 16/04/2009 no Portal do SIMPLES Nacional.. Confira-se o excerto abaixo do comunicado:

**Solicitação de Opção pelo Simples Nacional**

09/04/2009 11:28

CNPJ: 10.726.783/0001-49  
NOME EMPRESARIAL: CORPS CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA - ME

Sua solicitação de opção pelo Simples Nacional ficará em análise para a verificação da existência ou não de pendências pelo Estado, pelo Município de sua jurisdição e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O resultado final da solicitação deverá ser consultado a partir do dia 16/04/2009, no portal do Simples Nacional na internet, em "Contribuintes", "Acompanhamento da formalização da opção pelo Simples Nacional".

Voltar para Contribuintes

Com efeito, consta à e-fl. 13 do autos, pesquisa da situação do pedido de opção, conforme excerto abaixo colacionado:

**Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional**

CNPJ: 10.726.783/0001-49

Nome Empresarial: CORPS CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA - ME

Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 06/03/2009

Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Número da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?
00.03.14.17.65	09/04/2009 11:28:04	Indeferido por problemas cadastrais (empresa nova)	16/04/2009 00:28:24	Sim

Vê-se portanto que desde o dia 16/04/2009 a Recorrente teve ciência de que seu pedido de opção estava indeferido por problemas cadastrais e só foi providenciar a regularização em 20/08/2009 com a alteração do seu contrato social junto à JUCESP e em data posterior à ciência do Termo de Indeferimento de 12/08/2009.

Não há, portanto, que se alegar que teve apenas 20 dias para tomar providências para regularização cadastral, uma vez que desde o dia 16/04/2009 a Recorrente teve ciência de que havia pendências cadastrais que impediam o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, e só foi providenciar a regularização em 20/08/2009, mais de 4 meses depois, quando providenciou a alteração do contrato social junto à JUCESP.

O § 6º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007 é taxativo ao determinar que não poderão efetuar a opção pelo SIMPLES Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorrido 180 dias da abertura do CNPJ. No presente caso, como a inscrição no CNPJ ocorreu em 06/03/2009, ela tinha até o dia 02/09/2009 para solicitar a opção. E, portanto, no dia 04/09/2009 o prazo já havia expirado.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama